



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10283.002253/97-49
Recurso nº : 302-120287
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Sessão de : 15 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03.03-950

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Divergência jurisprudencial.

O processo trata da transferência de produto acabado entre empresas dentro da Zona Franca de Manaus para afirmar que não teria ocorrido monopsonismo, ao passo que o paradigma versou da transferência de partes e peças, matérias, portanto, não idênticas, razão pela qual não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10283.002253/97-49
Acórdão nº : CSRF/03.03-950

Recurso nº : 302-120287
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.298, de 05.07.2000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ/Manaus/AM em processo fiscal de interesse de Prom eletrônica da Amazônia Ltda. O acórdão tem a seguinte ementa:

"ZONA FRANCA DE MANAUS.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, no caso de operações na Zona Franca de Manaus, por empresas ali estabelecidas, com projetos aprovados pela SUFRAMA e que não sejam coligadas, não incide o Imposto de Importação nem o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O disposto no item 11 da Resolução – CAS nº 143/87 trata de operações de transferência de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus para outros pontos do Território Nacional".

Os fatos apurados pela Fiscalização da Receita Federal são os seguintes: a) a empresa autuada, detentora de projeto aprovado pela Suframa (Res. Nº 178/92) para produção de Central de Comutação Telefônica e de Dados, transferiu sua produção à empresa Promon Eletrônica Ltda na conformidade da Res nº 192/94-DS, detentora do mesmo benefício fiscal, a qual por sua vez a distribuiu para todo o território nacional; b) ocorre, porém, que, nos anos base de 1995 e 1996, houve uma centralização de vendas do produto a uma só empresa compradora, dentro da ZFM, o que configura infração às condições estabelecidas pelo CAS nº 143, de 25.06.87, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos na forma do artigo 3º do Decreto-lei nº 288/67 c/c o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 61.244, de 28.08.67. Foi autuada a empresa Prom Eletrônica da Amazônia Ltda.

O contribuinte apresentou impugnação afirmando que o auto de infração contém inúmeros equívocos: a) não é verdade que nos dois exercícios citados as vendas da empresa fabricante das centrais telefônicas tenham tido um único comprador porque tal fato ocorreu apenas em 1995 e tal concentração de vendas se explica com o fato de haver dificuldade de colocação do produto no mercado interno brasileiro uma vez que a Impugnante é que tinha acesso ao mercado nacional e já no ano seguinte começaram as vendas diretas para as empresas de telecomunicação; b) por outro lado, o item 11 da Res. 143/87 não define a duração do período dentro do qual as vendas a um único comprador configurariam monopsonio e não cabe à fiscalização fixar tal período; c) na verdade, o monopsonio se caracteriza pela existência de um único comprador, para um determinado tipo de mercadorias ou serviços, o que possibilita impor as condições do negócio, pois se o ofertante não as aceita não tem mais a quem vender. Assim, não existe monopsonio se um determinado produto é fabricado por diversas empresas e apenas uma dessas, mas não as demais, vendesse toda a sua produção a um único comprador. Monopsonio haveria se houvesse um único comprador para a produção de todas as empresas; d) e mesmo que a resolução tivesse sido desobedecida, ainda assim, subsistiriam as isenções de que se beneficiou a impugnante, por não terem sido nem suspensas nem canceladas pela Suframa.

O julgador singular considerou improcedente o lançamento e recorreu de ofício. Tem que sobre o assunto já se manifestou a COSIT através da NOTA MF/SRF/COSIT Nº 216/98 e bem assim o 3º Conselho de Contribuintes como Acórdão nº 301-28.644.

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como paradigma a decisão contida nos acórdãos 301-28.644, de 17 de fevereiro de 1998 no pressuposto de que existe divergência entre tais decisões.

É o relatório.



Processo nº : 10283.002253/97-49
Acórdão nº : CSRF/03.03-950

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o desprovemento do recurso de ofício, entendendo o digno Procurador que a essa decisão existe outra que lhe é divergente, configurada com o acórdão nº 301-28.644, da douda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Argumenta o representante da Fazenda Nacional: 1) a empresa PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, detentora de projeto industrial aprovado pelo CAS – Conselho de Administração da Suframa, fora autuada por ter vendido os produtos que fabricou, com exclusividade, para a empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA que a seu turno os distribuiu para todo o território nacional; 2) tal prática se caracterizou como monopsonismo, o que é vedado pela Res. Nº 143/1987, ao contrário do entendimento contido no Acórdão ora objeto de recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais; 3) a situação da empresa PROM não atende os requisitos previstos no parágrafo 5º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/97, e ela mesma, na sua impugnação, reconhece expressamente que já vendia a mercadoria acabada para a empresa PROMOM, que apenas a distribuía para empresas de telecomunicações; 4) consta do acórdão divergente, da Primeira Câmara, que não caracteriza o denominado monopsonismo a operação de produção e fornecimento exclusivo de uma empresa autorizada a operar na ZFM para outra também nessa situação, mas de partes e peças que serão utilizados como insumos de equipamentos e máquinas, o que não é caso da autuada já que não houve transferência de insumos mas sim de mercadorias acabadas para serem distribuídas no território nacional.

Antes de qualquer decisão sobre o mérito, parece necessário solucionar uma dúvida sobre se, efetivamente, existe a divergência jurisprudencial

Processo nº : 10283.002253/97-49
Acórdão nº : CSRF/03.03-950

argüida pela Fazenda Nacional e aceita pelo ilustre Presidente da douta Segunda Câmara. "Data máxima vênia", quer-me parecer que a decisão apresentada como divergente, não versou a respeito de transferência de produtos acabados entre empresas sediadas na ZFM gozando do mesmo benefício fiscal, mas versou apenas sobre a transferência de partes e peças, para afirmar que, naquele caso, não se teria caracterizado o monopsonismo vedado pela Resolução nº 143/97. Assim, não existe no acórdão paradigma a afirmativa de que, se a transferência fosse de bens acabados, aí sim, tivesse ficado caracterizado o monopsonismo com a conseqüente perda do benefício.

Pelo exposto, vê-se que não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial e por tal motivo, voto para que se não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 2004.


JOÃO HOLANDA COSTA

